



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.742/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria a Sra. Marguidete Maria de Souza Ferreira, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 129465-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Da análise da planilha de cálculo proventual (fls. 43/45), verificou-se que o valor do benefício (R\$ 1.055,73) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 994,49), indo de encontro ao que estabelece o artigo 40, §2º da CF/88. Vale frisar que o entendimento adotado por esta Unidade Técnica encontra arrimo no Art. 43, caput e § 1º da Orientação Normativa Nº 02/2009 DO MINISTÉRIO DAPREVIDÊNCIA. Dessa forma, a eventual incidência de contribuição sobre parcelas temporárias somente tem o efeito de modificar o valor dos benefícios quando calculados pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/04. No entanto, mesmo nesse caso, o valor do benefício não poderá ultrapassar o limite da última remuneração do servidor no cargo efetivo (em cuja definição não se considera as parcelas temporárias). É o que estabelece a redação vigente do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. Ademais, ainda pode ser citado o artigo 46, §1º da LC nº 58/2003, o qual reza: “As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito”;

Assim, a Auditoria sugeriu que a autoridade responsável tomasse as seguintes providências:

1) Retificar a portaria de fls. 46, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise;

2) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 954,00 referente à parcela vencimentos, e de R\$ 40,49, referente à parcela adicional por tempo de serviço, totalizando R\$ 994,49. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado;

Devidamente notificado, o órgão responsável, por meio de seu representante legal, acostou defesa nesta Corte com as seguintes alegações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.742/18

- Inicialmente, informamos que estamos cientes do relatório, no entanto entendemos que as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, seja mais vantajosa ao beneficiário, uma vez, admitir que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria. Uma vez, que a regra sugerida pela auditoria, qual seja, do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, calcula os proventos tomando como base apenas as parcelas integrantes da remuneração do cargo efetivo, desprezando as verbas de natureza propter laborem.

- Na mesma linha também já decidiu esta colenda Segunda Câmara, ao julgar o Processo TC 13620/18, respectivamente, através do Acórdão AC2 TC 00325/19, bem como no Processo 16564/17, através do Acórdão AC2 TC 00518/19, entendendo que “... a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à gratificação de atividade especial, devendo, assim, à luz de todas as considerações postas no presente Parecer, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária...”

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio D S Neto, emitiu o Parecer nº 1424/19 com o seguinte posicionamento:

- Quanto à regra utilizada na concessão do benefício, dispõe a Instrução Normativa INNS/PRES Nº 45 de 2010, nos Artigos 621 e 627, os quais podem ser aplicados subsidiariamente aos regimes próprios de previdência, que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Portanto, embora a regra aplicada esteja sendo objeto de contestação pela Auditoria, a sua aplicação dada pela PBPREV se mostra a mais benéfica dentre as possíveis.

- A respeito da retificação dos cálculos proventuais, constata-se que a aposentada, Sra. Marguidete Maria de Souza Ferreira, recebeu a parcela denominada “Gratificação por Atividades Especiais - GAE” (Art. 57, VII, LC 58/2003), de caráter propter laborem, durante o período de 08/2000 até o fim da sua vida laboral (fls. 22/40), tendo havido incidência de contribuição sobre esta, conforme se observa em suas fichas financeiras (fls. 16/40). No entanto, o Órgão de Instrução, em seus relatórios, entendeu que a referida parcela deveria ser excluída dos proventos de aposentadoria, pois interpretou que deveria ter sido aplicada, para fins de cálculos proventuais, a remuneração referente ao cargo efetivo do servidor, considerando a literalidade do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.742/18

- Diverge-se do Corpo Técnico já que, a partir da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e que, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor – o benefício deverá ser calculado tendo por base a média aritmética das parcelas remuneratórias onde incidiram contribuições previdenciárias.

- Ainda, em seu Relatório de Complementação de Instrução, a douta Auditoria, a fim de reforçar seu entendimento, fez referência ao parecer emitido por este Representante Ministerial contido nos autos do processo de nº 16564/17. No entanto, trata-se de situação concretamente distinta.

- No referido processo (16564/17), as parcelas questionadas pela Auditoria faziam referência a parcelas relativas ao período em que a ex-servidora exerceu o cargo em comissão de Secretário Geral na Junta Comercial do Estado da Paraíba. Por este motivo, este Parquet afirmou que parcelas de cunho transitório decorrentes de cargo exclusivamente em comissão não constituem base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 4º, inciso VIII, da Lei Nº. 10.887/04.

- No caso ora em análise, não se trata de parcela relativa a cargo em comissão, razão pela qual este Parquet diverge da referida argumentação trazida pela Auditoria, devendo ser feito o devido distinguishing entre o presente caso e o apontado pelo corpo técnico como paradigma.

Isto posto, este Representante Ministerial manifesta-se a favor da concessão do registro, bem como da manutenção do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria da ex-servidora, a fim de observar as regras inerentes ao artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.742/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Marguidete Maria de Sousa Ferreira

Órgão: Paraíba Previdência

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0714/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.742/18, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria a Sra. Marguidete Maria de Souza Ferreira, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 129465-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO